



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099862 - SP (2025/0431415-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ANTONIO ROMILDO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
PROCURADOR : ROGERIO CHAVES SOUZA - SP408491

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099862 - SP (2025/0431415-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO ROMILDO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
PROCURADOR : ROGERIO CHAVES SOUZA - SP408491

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC) interposto contra decisão monocrática, proferida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ (fls. 720/723e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 734e):

(...) A discussão encartada nos presentes autos não exige, em absoluto, a interpretação primária de princípios constitucionais ou o revolvimento do Texto Maior. Não se está a debater o alcance da norma proibitiva de acumulação de cargos de forma abstrata, mas sim a qualificação jurídica de fato gerado por ilícito administrativo estritamente regulado por normas infraconstitucionais.

Na realidade, a controvérsia orbita de forma exclusiva e direta em torno da correta aplicação e vigência da legislação federal, notadamente os artigos 49 e 57 da Lei nº 8.213/1991.

São estes os diplomas que ditam as regras inarredáveis para a fixação da data de início do Benefício (DIB), cuja inobservância flagrante pelo E. Tribunal a quo consubstancia a matéria de fundo do apelo extremo. A invocação do artigo 37, §10, da Carta Magna pelo Tribunal de Justiça de São Paulo funcionou como mero escudo retórico. Utilizou-se roupagem constitucional que não é aplicado no caso concreto, que levou a equívoco de subsunção fático-legal atinente à natureza dos valores cobrados, silenciando-se o E. Tribunal a quo na aplicação da lei federal que regula os efeitos do indeferimento indevido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 729/743e).

Transcorreu, *in albis*, o prazo para o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA** apresentar impugnação (certidão de fl. 750e).

Não exercido o juízo de retratação (fl. 752e), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 759e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão ao Agravante, porquanto ao analisar a questão referente ao termo inicial do benefício de aposentadoria, o tribunal de origem assim consignou (fl. 601e):

No caso em análise, finda a instrução e prolatada sentença de procedência da ação, a controvérsia remanesce apenas a respeito do termo inicial do benefício concedido ao autor. No caso dos autos, diante do indeferimento do benefício (fls. 91), o autor continuou a laborar, mesmo quando já havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, tal qual reconhecida em sentença.

Tendo permanecido em atividade, o autor continuou a perceber a remuneração do cargo, de modo que a retroação da concessão do benefício à data do requerimento administrativo (17/07/2019) colidiria com a norma insculpida no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, que prevê a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, como o caso da aposentadoria especial, com a remuneração do cargo.

Nesse cenário, depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 37, § 10 e 40 da Constituição da República.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0431415-7

Número de Origem:
10017970720218260568

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ROMILDO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
PROCURADOR : ROGERIO CHAVES SOUZA - SP408491
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ROMILDO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
PROCURADOR : ROGERIO CHAVES SOUZA - SP408491

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026